



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014330-69.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LUCIANO EMIDIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a preliminar, deram provimento parcial ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1014330-69.2023.8.26.0554

Apelante: Luciano Emidio dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Santo André– 1ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Mariana Silva Rodrigues Dias Tayama Steiner

Voto nº 22251

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

I. Rejeição de preliminar de julgamento citra petita. Sentença que apreciou todas as questões controvertidas.

II. Inclusão de débito indevido perante os órgãos de proteção ao crédito. Débito oriundo de dívida de cartão de crédito. Não comprovação pelo réu da alegada renegociação/acordo realizado entre as partes, que resultou em inadimplência e posterior inscrição do débito nos cadastros restritivos. Débito indevido.

III. Dano moral não configurado. Preexistência de registro desabonador anterior. Aplicação do disposto na Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Sentença reformada em parte para declarar a inexistência do débito levado à negativação. Sucumbência recíproca.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 518/522, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais, julgou improcedentes os pedidos descritos na inicial e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da

causa (R\$ 20.000,00, em 08/06/2023), observada a gratuidade de justiça.

O autor opôs embargos de declaração a fls. 525/540, os quais foram rejeitados pela decisão a fls. 542/544.

Apela o autor a fls. 547/573. Alega, em preliminar, julgamento *citra petita*, porque não apreciada a alegação sobre a inexistência do título. No mérito, alega, resumidamente, que não nega a existência da relação jurídica entre as partes, porém, nega que seja devedor daquele título tal como lançado pelo apelado; que o apelado não trouxe aos autos uma fatura sequer correspondente ao título apontado; que não há correspondência de valor, não se podendo alegar incidência mínima de encargos, vez que a diferença mínima não foi justificada; que o apelado não trouxe prova de que teria firmado a renegociação informada.

Recurso tempestivo, processado sem preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 299/302).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 577/590, do Banco Bradesco e 591/613, do Banco Bradescard), requerendo seja negado provimento ao recurso.

O apelante apresentou memoriais a fls. 636/657, e manifestou expressa oposição a eventual julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente anoto que as contrarrazões de fls. 577/590, foram apresentadas pelo Banco Bradesco S.A., e que apesar de pertencer ao mesmo conglomerado comercial do réu (Bradescard), não é parte do processo e, por isso, resta prejudicada a análise de tal peça processual.

Quanto à alegação de julgamento *citra petita*, por falta de análise do débito objeto da ação, não pode ser acolhida, porque a sentença apreciou todas as questões controvertidas.

Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento.

A questão controvertida submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a regularidade do débito impugnado na inicial, e do cabimento de eventual reparação por dano moral.

O autor alega que não obteve crédito no setor financeiro, em razão da existência de negativação perante os cadastros de restrição ao crédito efetuada pelo réu. Sustenta que, de posse de extrato da Serasa/Boa Vista, constatou apontamento realizado pelo réu por uma dívida desconhecida, apesar de já ter sido cliente do réu. Alega constar dos cadastros da Serasa/Boa Vista débito de R\$

2.459,00/R\$2.459,39, vencido em 25/02/2020, ref. ao contrato nº 4271.6716.3155.1027, o qual foi baixado, tendo o réu reinserido um valor maior com outra data de vencimento, qual seja, R\$ 4.808,00/R\$4.808,44, com vencimento em 15/04/2021, referente ao mesmo contrato mencionado. Alega que além dos aludidos apontamentos, também teve apontamento de débito pelo Banto CSF e Midway, débitos esses que estão sendo questionados judicialmente. Sustenta que anteriormente ingressou com ação de produção antecipada de provas (processo nº 1000177-31.2023.8.26.0554), na qual o réu confessou a realização de novação, mas não apresentou o contrato firmado no valor do débito levado à restrição e, por isso, pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito apontado no valor de R\$4.808,00/R\$4.808,44, vencido em 15/04/2021, relativo ao contrato mencionado, bem como a devida reparação por danos morais de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que em razão do conjunto probatório formado e da demonstração de existência de relação contratual havida entre o autor e o réu, conclui-se que o débito existiu e era exigível, sendo o apontamento ato de exercício regular do direito.

Aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, responde o banco réu de

forma objetiva pelos danos causados ao consumidor, isto é, independentemente da configuração do elemento culpa, com inversão, inclusive, do ônus da prova.

O apelante não nega a existência de relação jurídica com o réu, mas sustenta que o débito levado à negativação pelo apelado, no valor de R\$ 4.808,00/R\$4.808,44, conforme confessado pelo banco réu, ora apelado, decorre de novação/renegociação que não lhe foi apresentada e, portanto, não reconhece o débito relativo ao apontamento como verdadeiro.

Assiste razão o apelante.

Na contestação o réu informou a origem da negativação do débito, alegando que o débito teve origem em cartão de crédito ao qual o autor havia aderido no ano de 2016, mas que a partir de fevereiro de 2020, ele se tornou inadimplente com o pagamento das faturas, e, em janeiro de 2021, celebraram renegociação dos débitos (*no valor de R\$ 7.101,49, a ser pago em 23 parcelas de R\$ 308,76*). Alega que no mês de abril de 2021, o autor descumpriu o acordo, o que resultou no apontamento de R\$4.808,00/R\$ 4.808,44, com vencimento em 15/04/2021.

O banco réu afirmou que o autor ficou inadimplente a partir de fevereiro de 2020, com o apontamento nos cadastros restritivos no valor de R\$ 2.459,39, apontamento esse que foi

excluído em 15/01/2021, e que houve renegociação da dívida, mas que o autor se tornou inadimplente, dando origem ao débito de R\$ 4.808,00/R\$4.808,44, inserido no cadastro de inadimplentes.

No entanto, a renegociação entre as partes não foi comprovada, pois o único documento trazido pelo réu foi o *print* de seu sistema interno (fl. 317), documento unilateral, e que, por si só, não tem força probatória para demonstrar que o autor renegociou o débito em aberto.

Cabia ao réu instruir o feito com outras provas aptas a comprovar a novação da dívida e o novo inadimplemento do autor, não tendo o *print* do sistema interno do réu força probatória desse fato, porque isolado e não corroborado por qualquer outra prova.

Assim, inexistindo prova cabal acerca da renegociação/novação que ensejou a dívida impugnada, a declaração de inexistência do referido débito é medida que ora se impõe.

É cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito implica em dano moral *in re ipsa*, ou seja, não se exige a comprovação do efetivo prejuízo.

Observo, todavia, que na data de inclusão do apontamento do débito aqui questionado (*R\$4.808,00/R\$ 4.808,44, cuja inclusão ocorreu em 20/04/2021– fl. 339*), preexistia um outro débito

negativado em nome do autor, no valor de R\$ 269,63, perante o Banco CSF S.A., cuja inclusão permanece ativa desde 10/05/2020 (fls. 338/339).

O autor alegou que referido débito é objeto de ação judicial (processo nº 1019502-60.2021.8.26.0554). Porém, em pesquisa realizada no *site* deste E. Tribunal, verifica-se que a mencionada ação foi julgada improcedente na origem, conforme publicação no DJe de 12/05/2022, bem como foi proferido Acórdão negando provimento ao recurso interposto pelo autor, cujo julgamento ocorreu aos 13 de fevereiro de 2023.

Desta forma, ao caso dos autos tem aplicação disposto na Súmula 385, do C. Superior Tribunal de Justiça “*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Assim, não procede o pedido de reparação por dano moral.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso apenas para determinar a exclusão do débito impugnado na inicial perante os cadastros de inadimplentes.

Com o acolhimento de parte do recurso, houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbência recíproca, razão pela qual condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais. O autor arcará com honorários advocatícios do patrono da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da indenização por dano moral perseguida (R\$ 20.000,00), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, ao passo que o réu arcará com os honorários advocatícios dos patronos do autor, ora fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do mesmo Código, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora